CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 168/2019

AUTORIA – Vereador Marcos Mendes

EMENTA – Dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 168/2019 de autoria do Vereador Marcos Mendes, o qual dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador.

Preliminarmente, insta frisar que o Setor de Análise e Pesquisa em seu relatório informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Outrossim, **com fulcro na previsão dada pelo art. 82, §4º do Regimento Interno** apresentamos o presente voto em separado, com o fulcro de aprimorar a propositura legislativa à luz dos conceitos de ordem constitucional, favorecendo a juridicidade e, por conseguinte, o trânsito da proposta legislativa.

Preliminarmente, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em privilegiar a igualdade de gênero e fornecer efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Noutro plano, com o escopo de assegurar a boa técnica legislativa do projeto de lei em tela, em respeito ao quanto disposto pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. VI, indica-se a introdução do artigo 2º-A ao texto da propositura legislativa, dotado da seguinte redação:

"Art. 2º-A - Ficam fora do alcance desta lei os banheiros dos templos religiosos, associações religiosas, instituições religiosas e seus negócios."

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 168/2019** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 168/2019.**

Sala das Comissões, 14 de maio de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ato 236